

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS NOTÁRIOS PERANTE TERCEIROS

Rosemary Ribeiro da Silva¹

Gisele Rebello Saut El Awar²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Serviços Notariais; 1.1 Do ingresso a atividade notarial; 1.1.1 O notário tabelião e suas competências; 2 Princípios aplicáveis ao serviço notarial; 2.1 Princípios atípicos do direito notarial; 2.2 Princípios típicos do direito notarial; 2.3 Outros princípios notariais; 3 Responsabilidade Civil Objetiva dos Notários perante terceiros; 3.1 Responsabilidade dos Titulares da Delegação; 3.1.1 Responsabilidade do Estado; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

A presente pesquisa aborda acerca da responsabilidade civil dos notários, os quais respondem apenas aos atos que forem praticados, por si próprio ou por seus prepostos, no espaço de tempo em que são os titulares da serventia que lhes foi delegada, não sendo responsáveis pelos atos praticados pelos titulares anteriores. A pesquisa subdivide-se em três fases: primeiramente será feito um conceito de serviços notariais, a forma de ingresso na atividade notarial, bem como abordará sobre a figura do tabelião, sua função, sua competência e atribuições. Em segundo, será tratado sobre os princípios aplicáveis aos serviços notariais e sua importância. Por derradeiro, entrará em detalhes acerca da responsabilidade civil objetiva do notário, enfatizando sua função, uma vez que são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 8.935/1994. Cumpre ressaltar que para a elaboração do presente trabalho utilizou-se parte do artigo científico referente à Aplicabilidade da Lei nº 11.441/07 perante os Serviços Notariais, o qual é de minha autoria e foi publicado pela Revista RIC.

Palavras-chave: Notários. Princípios. Responsabilidade Civil do Notário. Titular. Estado.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Campus Balneário Camboriú. E-mail: meeery_@hotmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Civil e em Direito Imobiliário, Notarial e Registral. Atualmente é professora titular da Universidade do Vale do Itajaí.

A atividade notarial constitui serviço público delegado pelos Estados a juristas profissionais que tem o dever de se dedicar para servir da melhor forma a sociedade. Os serviços notariais estão fundamentados no art. 236 da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Outrossim, após a criação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentadora da legislação constitucional, para exercer a atividade notarial passou a ser obrigatório o título de bacharel em Direito. Desde então, iniciaram-se os questionamentos acerca da responsabilidade dos notários, enfatizando se os mesmos são os responsáveis pelos atos praticados pelos titulares anteriores.

Tal questionamento se da em razão de que anteriormente os notários eram considerados servidores públicos, destinando-se ao Poder Público a sua responsabilidade. Contudo, após a mudança que estabeleceu o egresso dos titulares através de concurso público houve uma evidente transformação.

Ato contínuo aumentaram-se os interesses pela carreira notarial, precisando desta forma esclarecer as questões antes desconhecidas acerca da função perante a serventia.

A intenção aqui não é por fim ao assunto, mas sim colaborar com os ensinamentos doutrinários e jurídicos, bem como deixar claro que após a edição da lei infraconstitucional, passou-se a entender que os notários não são mais considerados como servidores públicos e deste modo a responsabilidade civil dos mesmos passou a ser objetiva em relação aos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.

Para a elaboração do presente artigo científico foram levantados os seguintes questionamentos:

Questão 1: No exercício de sua função os notários são considerados Servidores Públicos, ou agentes públicos, à luz da Constituição Federal de 1.988?

Questão 2: Os titulares são responsáveis pelos atos praticados pelos titulares anteriores?

Questão 3: Em que momento o Estado responde pelos danos causados?

Hipótese 1: Os notários, titulares de serventias extrajudiciais, sob a égide da Lei 8.935/94, em conformidade com a Constituição Federal de 1.988, são considerados agentes públicos, equiparados, pois, aos Servidores Públicos típicos.

Hipótese 2: Os titulares são responsáveis somente aos atos que forem praticados por eles ou por seus prepostos, durante o período em que estiverem à frente a serventia que lhes foi delegada, não sendo responsáveis, portanto, aos atos praticados pelos titulares anteriores.

Hipótese 3: O Estado responde nos casos em que tenha contribuído com o dano através de falha no controle, bem como de forma subsidiária nas situações em que diz respeito a má escolha dos agentes delegados e o patrimônio dos mesmos não forem suficientes para reparar os danos.

Para o desenvolvimento da pesquisa utiliza-se o método indutivo como base lógica, aliado às técnicas da categoria, conceito operacional, referência e pesquisa bibliográfica.

1 SERVIÇOS NOTARIAIS

Do latim *servitium*, que liga a origem ao trabalho do servo, correspondente a qualquer atividade prestada em caráter gracioso ou remunerado a terceiros³.

Os serviços notariais são prestados pelos notários ou tabeliães e por seus prepostos, com muita responsabilidade, em suas serventias, visando o melhor atendimento ao povo em geral⁴.

O direito notarial é o conjunto de regras jurídicas que tem como finalidade regular o serviço notarial e a função exercida pelo tabelião durante o período em que exerce sua atividade⁵.

O autor Ceneviva⁶ leciona:

Serviço notarial é a atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar e autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais do interesse dos solicitantes, sendo também permitido a autoridades consulares brasileiras, na forma de legislação especial.

³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Saraiva. 2006. p. 21.

⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)**. p. 22.

⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011. p. 125.

⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)**. p. 22.

Para alguns doutrinadores a exemplo de Brandelli, o direito notarial tem como propósito a forma pública exercida por um notário, quer seja, o instrumento público. Desta forma, o notariado brasileiro é regido pelo tabelião e a sua conduta⁷.

Diante disto, o personagem principal dos serviços notariais é o tabelião, uma vez que a lei estabelece os requisitos e forma que o mesmo deve respeitar durante sua atividade, bem como seus impedimentos e suas responsabilidades⁸.

Insta aduzir o art. 1º da Lei dos Notários e dos Registradores⁹ (Lei nº 8.935/94), o qual dispõe que “Serviços Notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

No referido artigo, a palavra “serviços” significa as atividades prestadas pessoalmente pelo tabelião, o qual é autorizado a redigir, formalizar e autenticar, através de fé pública os instrumentos das serventias extrajudiciais¹⁰.

1.1 Do ingresso á atividade notarial

Conforme determina o art. 236, §3º, da Constituição Federal¹¹, o ingresso à atividade notarial depende de concurso público de provas e títulos. Este artigo da Constituição Federal foi redigido pela Lei nº 8.935/94¹² em seu artigo 14 a 19.

De acordo com o artigo 14 da referida lei, para exercer a função notarial o titulares devem ter nacionalidade brasileira e capacidade civil, bem como devem estar quite com as obrigações eleitorais e militares, ser bacharel em direito, provado por diploma, verificação de conduta condigna para o exercício da profissão¹³.

Cumprе ressaltar que dentre os requisitos exigidos para exercer a função, a Lei nº 8.935/94 em seu art. 15, §2º prevê uma exceção em relação ao diploma de

⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 125.

⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 127.

⁹ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em 23 out. 2012.

¹⁰ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 22

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 out. 2012.

¹² BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

¹³ PASSOS, Tatiana. **Registro de Imóveis para Profissionais de Direito: Guia prático para o cotidiano jurídico-imobiliário-registral**. 2ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2008. p. 28

bacharel em direito, destacando que as pessoas com mais de 10 anos de exercício notarial também poderão ser candidatas ao concurso¹⁴.

Ademais, os concursos públicos serão realizados pelo Poder Judiciário de cada Estado, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, de um notário e de um registrador, conforme dita o art. 15 da Lei nº 8.935/94¹⁵.

Já o artigo 16 da dispõe que dois terços das vagas no concurso público destinam-se ao ingresso e um terço à remoção. As serventias não poderão ficar vagas por mais de 06 (seis) meses.

1.2 O Notário/Tabelião e suas competências

Do latim *tabellio*, *tabellionis* (tabelião, notário publico), é aquele a quem se compete a missão de redigir e instrumentar os atos e contratos pactuados entre as partes, atribuindo-lhes autenticidade e fé pública¹⁶.

O notário sempre colaborou com a sociedade, desde os tempos distantes, orientando-a na prevenção de conflitos e preservação da pacificação social¹⁷.

O autor Meirelles¹⁸ doutrina:

Os tabeliões são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.

O art. 3º da Lei nº 8.935/94¹⁹ dita que Notário, ou tabelião, e o oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

¹⁴ PASSOS, Tatiana. **Registro de Imóveis para Profissionais de Direito: Guia prático para o cotidiano jurídico-imobiliário-registral**. p. 28

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

¹⁶ CUNHA, Mariana Viegas. Cartórios: uma realidade desconhecida. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 11, n. 1354, 17 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9614>>. Acesso em 23 out. 2012.

¹⁷ CUNHA, Mariana Viegas. Cartórios: uma realidade desconhecida. **Jus Navigandi**.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75, retirado do site BARNI, Luciana Generali. Reconhecimento da firma do tabelião? Comentários sobre a fé pública notarial. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 12, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11320>. Acesso em 23 out. 2012.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

O notário possui atribuições que decorreram da necessidade de investir uma pessoa de fé pública, para os atos por ela praticados ou com a sanção dela se revistam de tais características, que passem a ter plena habilidade para a produção de efeitos jurídicos, sendo provado então a existência do direito a que se refiram²⁰.

O tabelião tem entre outras funções, o trabalho de compatibilizar com a lei, a vontade das partes, através de suas declarações, nos negócios jurídicos de seu interesse. Declarações estas que, ao serem transpostas para o documento público, se destinam a retratar limitações de direito, aceitas pelos participantes do ato²¹.

Os profissionais notariais são subordinados às normas de Direito Público e aos princípios administrativos em geral, pois a função que aqueles exercem é pública, originalmente do Estado, transferida por delegação a eles, para prestação em caráter privado²².

Acerca da competência e atribuições do notário, encontramos:

Art. 6º Aos notários compete:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III – autenticar fatos²³.

A formalidade dos atos praticados pelo notário, ou seja, profissional habilitado mediante a vontade das partes deve ser escrita em livros próprios. O termo “juridicamente” quer dizer que a técnica e a substância da formalização devem ser adequadas ao direito²⁴.

A forma de intervir nos atos e negócios jurídicos das partes em que trata o inciso II, o notário pode proceder tanto tomando parte ou interferindo, sempre de forma neutra e imparcial, pensando sempre no melhor resultado, considerada a vontade manifesta das partes²⁵.

²⁰ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 22.

²¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 22-23.

²² BARNI, Luciana Generali. Reconhecimento da firma do tabelião? Comentários sobre a fé pública notarial. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 12, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11320>. Acesso em 23 out. 2012.

²³ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

²⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 45.

²⁵ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 47.

A autorização tratada pelo inciso acima citado é a autoridade conferida aos escreventes substitutos para a formalização jurídica da vontade das partes, a interferência em atos específicos e também a autenticação dos fatos²⁶.

E, por fim, o inciso III trata da autenticação dos fatos, ou seja, a confirmação pelo notário da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato²⁷.

Compete aos tabeliães, exclusivamente, lavrar escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; autenticar cópias, mediante conferência com os respectivos originais; reconhecer letras, firmas e chancelas; confeccionar, conferir e concertar públicas-formas; registrar assinaturas mecânicas²⁸.

Não é permitida aos tabeliães a lavratura de instrumentos particulares, de atos estranhos à sua competência²⁹.

A competência dos tabeliães está regida no art. 7º da Lei nº 8.935/94³⁰:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete exclusivamente:

I – lavrar escrituras e procurações públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

Parágrafo único: É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

O artigo acima trata em cinco incisos as atribuições que são cumpridas somente pelos tabeliães de notas. Tais atribuições são acrescidas também as do art. 6º desta mesma Lei.

A exclusividade que trata o artigo não compreende o ato material de escrever o ato, e sim, de dar fé pública ao que foi escrito, sob sua responsabilidade³¹.

Nesse sentido, CENEVIVA³² esclarece:

²⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 47.

²⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 49.

²⁸ EMILIASI, Demétrios. **Manual dos Tabeliães** Vol. 1. 11. ed. Santa Cruz da Conceição/SP: Vale do Mogi. 2008.p. 1225.

²⁹ EMILIASI, Demétrios. **Manual dos Tabeliães**. p. 1225.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

³¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 49.

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro praticam e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; b) afirmar a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais do direito.

Os documentos citados são lavrados, dotados de fé pública, fazendo prova plena, e após o cumprimento do serviço, o titular deve providenciar os livros para seu arquivamento, seguindo sempre a lei local³³.

O reconhecimento de firma, constante no inciso IV acima, só é possível substituto autorizado, através do fichário que consta a assinatura e os dados (RG e CPF) do signatário, assim como os padrões da assinatura que irá reconhecer, para que o titular possa indicar se a firma é mesmo autêntica³⁴.

O inciso V trata da autenticação de cópias, onde o notário afirma, através de sua fé pública, que a cópia corresponde ao original que foi extraída.

Já a cópia da cópia não será assegurada pelo titular, vista que, é incompatível a seriedade da autenticação assegurada pela fé pública do tabelião, exceto se for documento público, emitido pela autoridade pública em cópia reprográfica autenticada pela mesma³⁵.

Como trata o parágrafo único do artigo acima, fica facultado ao tabelião realizar todas as gestões e diligências, ou seja, ele fica atrelado apenas aos seus deveres, aqueles apenas vinculados aos atos notariais certos e determinados e que não exceder sua missão tabelioa³⁶.

As diligências que trata o parágrafo único não tem sentido geral de cuidados e presteza na prestação de serviço, mas sim de providências convenientes - não imprescindíveis, mas oportunas e úteis – e necessárias – imprescindíveis em vista da finalidade objetivada – para o aperfeiçoamento do ato notarial³⁷.

³² CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 33

³³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 50

³⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 64.

³⁵ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 65.

³⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 65.

³⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 65.

Caso essas diligências gerem despesas, estas deverão ser cobradas somente mediante autorização das partes interessadas e com prestação obrigatória das contas correspondentes. Cabe lembrar que o tabelião não é advogado, tão pouco despachante, apenas possui funções providas de fé pública e por elas e somente por elas devem ser cobrado emolumentos³⁸.

É livre a escolha do notário, mas não ao tabelião marítimo e de protestos. Reza o art. 8º da já referida lei: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio³⁹”.

Assim como é livre a escolha do tabelião, este deve agir sempre dentro do município, âmbito exclusivo no qual ele poderá atuar. Assim, se as partes decidirem por escolher outra municipalidade que não do seu domicílio, elas deverão se deslocar para o lugar escolhido para firmar o instrumento, mas não poderá ser o tabelião de notas⁴⁰.

Sobre esse assunto, Alvarenga⁴¹ ensina:

O tabelião de notas não pode praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, mas devido ao princípio da livre escolha do tabelião, este pode ser livremente escolhido, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Em relação a esse mesmo assunto, o art. 9º da Lei dos Notários e dos Registradores dita: “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação⁴²”.

O certo ao ler esse artigo da lei é Comarca no lugar de “Município”, vista que os tabeliões são integrados à divisão judicial em comarca e não à divisão administrativa, em municípios⁴³.

³⁸ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 66.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

⁴⁰ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 67.

⁴¹ ALVARENGA, Luiz Carlos. A Instituição notarial e a prevenção de litígios. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007.

⁴² BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

⁴³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada** (Lei n. 8.935/94). p. 68.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO SERVIÇO NOTARIAL

Os princípios além de serem alicerces de alguma coisa, revelam um conjunto de preceitos que traçam a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica, tendo mais relevância que a própria norma ou regra jurídica⁴⁴.

Existem diversos princípios que regem a função notarial, estes orientam a conduta do tabelião perante o seu exercício. Contudo, nem todos estão previstos em nosso ordenamento jurídico⁴⁵.

Neste sentido, entende BRANDELI⁴⁶:

Diante da ausência de uma legislação notarial substancial que regule os atos notariais sistematicamente, as situações de lacunas legislativas são bastante freqüentes no direito brasileiro. Neste momento os princípios da função notarial terão uma função muito importante de integração do sistema, suprimindo a lacuna legislativa, e fornecendo solução para o caso que se apresenta. Por outro lado, tem os princípios uma função hermenêutica muito importante. Eles dão o rumo da função notarial, e, nesse sentido, tanto o legislador, ao criar normas positivas sobre a função notarial, como interprete, ao aplicar as normas notariais, deverão ter sempre presentes tais princípios e segui-los. Os princípios devem conduzir a correta interpretação das normas notariais, uma vez que informam o porque da existência de tais normas.

A atividade notarial, por ser entidade estatal, está sujeita aos princípios da administração, mas por prestar serviço aos particulares, o notário opera em obediência aos princípios de direito privado⁴⁷.

Para uma melhor compreensão, os princípios notariais são divididos em atípicos, ou seja, aqueles que decorrem de outras áreas que não a notarial, e os princípios típicos, decorrentes da natureza da atividade notarial.

2.1 Princípios atípicos do direito notarial

⁴⁴ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 173.

⁴⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. p. 175.

⁴⁷ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 18.

Os princípios atípicos da atividade notarial classificam-se como: princípios constitucionais da administração pública; princípios de direito privado; e princípios de direito registral⁴⁸.

O notário pratica função pública, sendo assim, suas atividades dependem dos princípios constitucionais, os quais estão condensados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, sendo eles: princípio da legalidade; princípio da impessoalidade; princípio da moralidade; princípio da publicidade; e princípio da eficiência⁴⁹.

No que consiste o serviço notarial, o princípio da legalidade significa que o tabelião está subordinado a Constituição Federal e a lei, devendo deste modo agir conforme a lei, fiscalizando rigorosamente os atos que formaliza para que estejam em cumprimento a lei⁵⁰.

Neste sentido TEIXEIRA⁵¹ ressalta:

O Princípio da legalidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro tem como escopo impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Desse modo, a Administração Pública está, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de o administrador público praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da impessoalidade, na atividade notarial, está previsto no artigo 27 da Lei nº 8.935/94⁵². Este princípio pressupõe que os notários possuem o dever de atender a todos de modo igual, sem favoritismo ou restrição, bem como não devem privilegiar ou prejudicar as partes que dependem dos serviços notariais⁵³.

⁴⁸ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial**. p. 19.

⁴⁹ TEIXEIRA, **Odelmir Bilhalva. Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 107-108.

⁵⁰ TEIXEIRA, **Odelmir Bilhalva. Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 110.

⁵¹ TEIXEIRA, **Odelmir Bilhalva. Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 112.

⁵² BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

⁵³ TEIXEIRA, **Odelmir Bilhalva. Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 117.

No princípio da moralidade, os titulares das serventias devem seguir não apenas a lei, como também a ética para sua atuação. A moralidade diz respeito a conduta do agente público em relação aos próprios atos, devendo optar pelo que for mais benéfico e conveniente para o interesse público⁵⁴.

Noutro giro, o princípio da publicidade dispõe que todos os atos praticados pela administração pública deve ser de conhecimento geral, devendo ser público, salvo os casos de segredo de justiça do Estado⁵⁵.

Em relação ao serviço notarial, o tabelião no exercício de sua atividade ouve e recebe documentos e informações de natureza reservada. Estas informações, por mais que serão transformadas em documentos públicos, não poderão vir a público⁵⁶.

O princípio da eficácia esta inserido na legislação brasileira através da Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1999. Esta norma dispõe que ao Poder Público não é suficiente apenas sua instalação pública, mas sim é de extrema importância que tal instalação seja eficaz, de modo que preste seu serviço com perfeição, atendendo integralmente a necessidade para o qual foi destinado⁵⁷.

Insta aduzir ainda, que o tabelião é responsável pela qualificação eficaz da lavratura dos atos, seja ele uma escritura pública ou qualquer outro documento lavrado na serventia notarial⁵⁸.

Os princípios de direito privado são a liberdade e a autonomia da vontade e a obrigatoriedade do contrato ou *pacta sunt servanda*, juntamente com o princípio da supremacia da ordem pública, o princípio da probidade e da boa-fé e o princípio da função social do contrato. Nestes últimos, o tabelião atende aos interesses privados das partes, trabalhando em face do direito material contratual, *in casu*⁵⁹.

⁵⁴ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 119.

⁵⁵ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 121.

⁵⁶ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 23.

⁵⁷ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 123.

⁵⁸ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 24.

⁵⁹ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 25.

Neste passo, o princípio da liberdade ou autonomia da vontade está previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

O tabelião terá o dever de escolher sempre o melhor caminho entre a liberdade das partes e os caminhos legais, visando sempre a eficiência e o meio mais econômico para as partes, ou seja, a tarefa do tabelião será sempre a satisfação de seus clientes⁶⁰.

O Princípio da obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*, fornece segurança às relações contratuais e proíbe a retratabilidade pura e simples de uma das partes e mesmo a revogação unilateral das obrigações contraídas e estipuladas pelas cláusulas. Por isso se diz que o contrato faz lei entre as partes⁶¹.

O princípio *pacta sunt servanda* nada mais é que nos contratos, os pactos feitos pelas partes devem ser obrigatoriamente cumpridos pelas mesmas⁶².

A supremacia da ordem pública é outro fator limitador do princípio da autonomia da vontade. Neste princípio, o que tange os serviços notariais é a obrigatoriedade do delegado notarial em não negar-se a prestar o serviço quando a parte apresentar-se em condições legais para a realização do ato. O tabelião nesta hora deverá contar com a discricionariedade, limitando apenas em verificar a documentação e a identificação da parte, através de seus originais⁶³.

Por conseguinte, temos o princípio da probidade e boa-fé, neste verifica-se que no caso dos contratos, as partes apesar de estarem em posições opostas, os interesses são os mesmos, prevalecendo sempre à confiança e a colaboração, para que cada uma das partes contratantes obtenha o resultado desejado⁶⁴.

⁶⁰ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 25-26.

⁶¹ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 26.

⁶² GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2001. p. 415.

⁶³ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 27.

⁶⁴ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 28.

O tabelião tem papel fundamental, presta assessoria notarial, os esclarecimentos necessários, fazendo a leitura integral do documento às partes para que não haja qualquer contestação futura em relação ao conteúdo por qualquer das partes⁶⁵.

No princípio da função social, o tabelião não poderá impor condições ou cláusulas buscando estabelecer limites ou impor a função social do contrato⁶⁶.

O princípio do direito registral está ligado ao serviço notarial, vista que o tabelião deverá operar com respeito ao registro, eis que os direitos reais sobre imóveis só se constituem com o registro⁶⁷.

O princípio com maior relevância registral é o da segurança jurídica, o qual também está presente na atividade notarial.

O sistema notarial tem a função de obter eficácia obrigacional e o sistema registral de obter eficácia de direito real. Com esses dois controles, reforça a segurança jurídica de nosso sistema de uma maneira incontestável⁶⁸.

2.2 Princípios típicos do direito

O notário existe para a segurança jurídica, seja pelo ângulo particular e privado das partes, como também para a proteção da sociedade. Assim o notário age como conselheiro das partes, para que elas possam formalizar da melhor forma o negócio e evitar efeitos conseqüentes negativos. A segurança buscada pelo notário é em favor das partes contratantes, da sociedade e também do Estado⁶⁹.

⁶⁵ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 28-29.

⁶⁶ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 30.

⁶⁷ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 30.

⁶⁸ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 33.

⁶⁹ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 35-36.

No princípio da economia, o notário tem o dever de buscar sempre a forma menos onerosa para as partes em relação a determinado ato a se realizar, inclusive na própria escolha deste ato a ser realizado. Sempre sanando as necessidades e condições das partes, inclusive ao que diz respeito aos tributos a serem recolhidos, sendo sua obrigação escolher a forma pública tributariamente menos onerosa para as partes⁷⁰.

O princípio da forma está previsto no art. 6º, I da Lei. 8.935/94, este artigo dispõe que compete aos notários formalizar juridicamente a vontade das partes. Neste sentido, as formas notariais são documentais, e para que sejam consideradas válidas de acordo com as exigências formais, o ato notarial devem ser preenchido pelo tabelião, caso contrário poderá gerar nulidade⁷¹.

A imediação é sinônimo de proximidade, é a garantia do adequado e correto fluxo de idéias, de que o notário, próximo das partes, compreenderá sua vontade e poderá aconselhar e oferecer os instrumentos adequados para cada ato⁷².

Pelo princípio do rogatório, entende-se que os tabeliães somente podem interceder nos negócios jurídicos através de uma rogação de pedido das partes. Desta forma, o notário não deve agir de ofício, haja vista que precisa de requerimento da parte interessada para atuar⁷³.

O princípio do consentimento diz respeito à faculdade de concordar com a outorga do ato notarial. Não se admite ato notarial sem o consentimento das partes, exceto na ata notarial. A assinatura implica no consentimento total, sem exceções ou condições.

De acordo com o princípio da unidade formal do ato, a ação notarial deve ter uma unidade de contexto, tempo e lugar. O atendimento notarial inicia-se com a audiência notarial e prossegue com um encadeamento de procedimentos visando o fim jurídico proposto. A audiência é o primeiro contato, onde o notário dará seu

⁷⁰ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 36.

⁷¹ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 138.

⁷² CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 37.

⁷³ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009. p. 138.

aconselhamento, esclarecerá as dúvidas e indicará os efeitos que decorrerão do ato ou negócio jurídico⁷⁴.

O princípio da notoriedade está previsto nos artigos 334 e artigo 364 do Código de Processo Civil⁷⁵, que diz que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita a presença legal de existência ou veracidade, lançados na escritura pública sobre fé pública e responsabilidade do notário. O documento público faz prova dos fatos que o tabelião declarar que ocorram em sua presença⁷⁶.

O princípio da matricidade indica que todo ato notarial é conservado em livros e em protocolos notariais. São exceções: o auto de aprovação do testamento cerrado, as atas notariais extra-protocolares e os atos de autenticação de cópias e reconhecimentos de firma⁷⁷.

No princípio da legalidade o notário faz um controle de legalidade que produz o efeito de assegurar, jurídica e economicamente, a integridade dos direitos à sociedade.

O notário tem o dever de informar às partes sobre as leis incidentes nos atos e negócios jurídicos que realizam⁷⁸.

Todos os documentos e atos notarias arquivados no tabelionato são públicos, salvo exceções. A forma pública e a publicidade decorrente do ato não se confundem. Os atos notariais não são públicos em decorrência da publicidade, e sim, por conta da delegação pública e do caráter público que a lei os atribui⁷⁹.

⁷⁴ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 40.

⁷⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em 23 out. 2012.

⁷⁶ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2007. p. 41-42.

⁷⁷ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2007. p. 42-43.

⁷⁸ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2007. p. 43.

⁷⁹ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 2007. p. 45-46.

2.3 Outros princípios notariais

O princípio da autoria indica que o tabelião é autor e único responsável pelo documento notarial. Lembra-se que a simples lavratura e lançamento da minuta, não exige o tabelião de responsabilidade⁸⁰.

O princípio da independência quer dizer que o tabelião mesmo sendo contratado por apenas uma das partes, ele tem obrigação de orientar todas e ser imparcial com cada uma, alertando sobre futuros efeitos do ato a ser realizado⁸¹.

E por fim, o princípio do dever de exercício, que nada mais é que a obrigação do tabelião em exercer o seu *munus*, sem qualquer discriminação, com exceção da discriminação decorrente e impeditiva da qualificação notarial, ou seja, quando faltar algum elemento essencial no ato⁸².

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS NOTÁRIOS PERANTE TERCEIROS

Aos notários é delegado por meio do Estado, o direito de exercer função pública em caráter privado⁸³.

Os oficiais de tabelionato, respondem pelos danos que eles mesmos causarem, bem como os danos que seus prepostos provocarem a terceiros durante o exercício de suas funções⁸⁴.

Outrossim, os notários devem operar demonstrando respeito a segurança, publicidade e eficácia perante sociedade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar o art. 1º da Lei nº 8.935/94⁸⁵:

⁸⁰ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 47.

⁸¹ CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 48.

⁸² CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. p. 48.

⁸³ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 119.

⁸⁴ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 120.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**.

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Noutro giro, o art. 236 da Constituição Federal além de estabelecer em seu parágrafo 3º o prazo de seis meses para que sejam preenchidas as vagas nas comarcas que em suas serventias não possuem titulares aprovados, dispõe ainda quanto a distinção referente à responsabilidade do Estado por danos causados pelos titulares, os quais receberam a outorga para exercerem a função e aqueles que são designados para responderem pelo expediente vago⁸⁶.

Os titulares respondem pessoal e diretamente, sem que haja a responsabilidade solidária do Estado, salvo se o mesmo tenha contribuído com o dano através de falha no controle, diferentemente da responsabilidade subsidiária, a qual diz respeito a má escolha dos agentes delegados e seu legado não é capaz de consertar os danos⁸⁷.

De outro lado, os nomeados para responder pelo período em que as unidades estejam vagas, respondem em nome do Estado, o qual também responde de forma direta e solidária diante de terceiros, inclusive com direito de regresso em desfavor daqueles nomeados⁸⁸.

Diante disto, nota-se a distinção da responsabilidade dos titulares de delegação e a responsabilidade do Estado, os quais respondem por falha no controle de fiscalizar, bem como em razão das pessoas que designou a fim de responder pelo período das serventias vagas⁸⁹.

3.1 Responsabilidade dos Titulares da Delegação

Os notários são os particulares que exercem função pública, deste modo, sua responsabilidade por danos que causam a terceiros são regidos pelo direito público⁹⁰.

Diante disso, insta aduzir o art. 37, §6º da Constituição Federal:

⁸⁶ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 120.

⁸⁷ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 120-121.

⁸⁸ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 121.

⁸⁹ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 121.

⁹⁰ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 121.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa⁹¹.

Neste passo, entende-se que os serviços notariais também se enquadram nesse dispositivo, conforme dispõe Di Pietro⁹²:

que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, de responsabilidade sem culpa, bastando o nexo de causalidade entre o ato danoso e o dano sofrido pelo administrado. Trata-se de aplicação da teoria do risco administrativo, amplamente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência. Note-se que pelos termos do dispositivo constitucional, quem responde é a própria concessionária ou permissionária do serviço concedido, já que é ela que esta prestando serviço público. No entanto o poder concedente (União, Estado ou Município) responderá subsidiariamente quando os bens do concessionário não forem suficientes para arcar com esse ônus.

As atividades notariais baseiam-se na Constituição Federal, uma vez que o §1º do art. 236 dispõe que a lei instruirá a responsabilidade civil e criminal dos oficiais de registro e de seus prepostos, sendo o Poder Judiciário o responsável pela fiscalização dos atos praticados pelos mesmos⁹³.

Neste diapasão, a Lei nº 8.935/94 introduziu em seu art. 22 o similar ao §6º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo que os notários e registradores respondem pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive garantindo aos delegatários o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos⁹⁴.

Outrossim, após a vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94 foi criada a Lei nº 9.492/97, a qual também dispõe a respeito da responsabilidade dos tabeliães de protesto de letras e títulos⁹⁵.

Insta aduzir o art. 38 da referida Lei:

⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

⁹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. p. 110

⁹³ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 122.

⁹⁴ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 122

⁹⁵ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 123.

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso⁹⁶.

Contudo, esta lei entrou em discordância ao estabelecer definição de responsabilidade extracontratual distinta da Lei. 8.935/94, dispondo a responsabilidade somente para os tabeliães de protestos, excluindo os tabeliães de notas, e tratando os mesmos de forma diversa ao estabelecido na Lei. 8.935/94, ofendendo deste modo, o princípio da igualdade, uma vez que ambos são semelhantes no que se refere à delegação⁹⁷.

No entanto, o que predomina é a atribuição aos notários sem indagação de culpa ou dolo, de responsabilidade pelos danos que estes e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. Portanto, é dever do notário de prestar serviço público e responder sem que terceiros tenham que comprovar sua culpa ou de seus prepostos pelos danos causados a um serviço errôneo⁹⁸.

Noutro giro, é de salientar os entendimentos doutrinários com relação à responsabilidade objetiva ou subjetiva dos notários. Existem manifestações de que tal responsabilidade não prescinde de culpa ou dolo, ressaltando que a atividade notarial define-se como pública e atípica.

Destarte, existe o entendimento de que as atribuições de funções dos notários como pessoas físicas acarreta no reconhecimento de que os mesmos, sendo agentes do Estado e conseqüentemente se comparam a funcionários e servidores públicos, somente respondem em regresso por dolo ou culpa, deixando a responsabilidade direta e objetiva ao Estado⁹⁹.

Todavia, durante a atividade notarial, o oficial exerce e oferece a terceiros serviços iguais aos prestados por órgãos da Administração direta e indireta, com intuito de fornecer um avanço na qualidade de serviço perante as serventias que lhe foram outorgadas¹⁰⁰.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em 23 mai. 2013.

⁹⁷ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 124.

⁹⁸ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 125.

⁹⁹ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 126.

¹⁰⁰ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 127.

3.1.1. Responsabilidade do Estado

O Estado transmite uma função aos agentes públicos de modo que a atividade que eles praticam configurem atos da própria entidade estatal. Contudo, estes agentes, durante o período que exercem sua atividade, podem causar danos a outras entidades públicas ou aos administrados. Diante disso, surge a responsabilidade civil do Estado, o qual tem o dever de reparar os prejuízos ocasionados a terceiros por seus servidores¹⁰¹.

Insta aduzir o entendimento de STOCO¹⁰²:

Essa responsabilidade, que é objetiva, independe da comprovação de culpa ou dolo do servidor que deu causa ao dano. Mas note-se que a inexistência dessa comprovação só prevalece para a ação direta contra as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos. Se a ação se voltar contra a pessoa física do serventuário, por força de exercício do direito de regresso por parte da Fazenda Pública ou por ação direta do particular, ou contra o empregado da serventia, causador imediato do dano a terceiro, por força do direito de regresso exercido pelo titular do cartório ou através de ação direta do particular, só por dolo ou culpa se poderá responsabilizá-los.

Desta forma, a responsabilidade do Estado permanecerá mesmo que os atos tenham sido praticados por servidor contratado, funcionário de fato ou temporário¹⁰³.

É importante mencionar que o Estado responde subsidiariamente e supletivamente nas situações em que o legado dos titulares de serviço público não seja suficiente para reparar os danos causados durante a função exercida por eles ou seus prepostos¹⁰⁴.

Nesse diapasão, a responsabilidade subsidiária do Estado ocorre também nas situações em que houver falha na fiscalização e controle da atividade e dos delegados onde caracteriza vacância, o Estado nomeia uma pessoa, a qual

¹⁰¹ SILVA, Jucélia Maria. Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador. **Boletim do Direito Imobiliário**. 2008. Ano XXVIII, p. 35/2

¹⁰² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁰³ SILVA, Jucélia Maria. Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador. **Boletim do Direito Imobiliário**. p. 35/4.

¹⁰⁴ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 128.

responderá provisoriamente pelas vagas das serventias até o próximo provimento mediante concurso público¹⁰⁵.

Ato contínuo a partir da transferência da execução da atividade pública ao particular delegado, o Estado não responde objetivamente e diretamente pelos danos causados durante a atuação, em nome próprio e por sua conta e risco dos indivíduos privados¹⁰⁶.

O Poder Público mantém a titularidade do serviço que delegou aos notários, ocorrendo assim à responsabilidade supletiva e subsidiária do Estado, tendo em vista a escolha inoportuna do titular, o qual o patrimônio é constatado incapaz para recompor os danos causados¹⁰⁷.

O Estado tem o dever de garantir um serviço adequado a sociedade, para isso deve fiscalizar, regular e controlar as atividades dos notários. A partir daí, a responsabilidade passa a deixar de ser subsidiária e supletiva a ser indireta e solidária em certas situações, onde se conclui erro ou omissão do Estado na ocasião de garantia concorrendo para a prática do evento danoso¹⁰⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal estabeleceu que a atividade notarial é exercida de maneira privada através de delegação do Poder Público. Outrossim, a Lei nº 8.935/94 que regulou o art. 236 da legislação constitucional, assegurou que os notários não eram mais considerados servidores públicos, e sim, considerados agentes públicos, delegados, como particulares, submetendo-os à responsabilidade direta e objetiva do Estado. Desta forma, o notário presta serviço público imprescindível, se submetendo a concurso público de provas e títulos e recebendo a delegação da serventia através do Estado.

Por conseguinte, este serviço público, prestado pelo tabelião, é fiscalizado pelo poder judiciário e remunerado através de emolumentos, os quais são pagos por terceiros.

¹⁰⁵ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 128.

¹⁰⁶ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 129.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 129.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. p. 129.

Diante dessas considerações, insta aduzir que cabe ao Público Poder, respeitando os princípios e normas jurídicas, a atribuição da delegação dos serviços notariais aos notários, de modo pessoal e direto. Contudo, os titulares são responsáveis somente aos atos que forem praticados por eles ou por seus prepostos, durante o período em que estiverem à frente da serventia que lhes foi delegada, não sendo responsáveis, portanto, aos atos praticados pelos titulares anteriores.

Ademais, os notários são profissionais jurídicos aptos a praticarem as atividades a eles delegada, estes, devem agir com integridade não somente na lavratura de seus atos, mas essencialmente na análise de documentos apresentados pelas partes,

Por derradeiro, apesar dos tabeliães operarem atividade privada, exercem função pública, deste modo, devem garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. É um conjunto de norma e princípios, que compõem o regime jurídico e que proporcionam a organização da atividade notarial essenciais para um primordial desempenho de suas funções.

Após o estudo aprofundado dos problemas elaborados e utilizados como base para a presente pesquisa, as hipóteses devem ser confirmadas.

Hipótese 1: Os notários, titulares de serventias extrajudiciais, sob a égide da Lei 8.935\94, em conformidade com a Constituição Federal de 1.988, são considerados agentes públicos, equiparados, pois, aos Servidores Públicos típicos.

Hipótese 2: Os titulares são responsáveis somente aos atos que forem praticados por eles ou por seus prepostos, durante o período em que estiverem à frente a serventia que lhes foi delegada, não sendo responsáveis, portanto, aos atos praticados pelos titulares anteriores.

Hipótese 3: O Estado responde nos casos em que tenha contribuído com o dano através de falha no controle, bem como de forma subsidiária nas situações em que diz respeito a má escolha dos agentes delegados e o patrimônio dos mesmos não forem suficientes para reparar os danos.

Para chegar-se a esta conclusão buscou-se na presente pesquisa a demonstração dos entendimentos doutrinários e jurídicos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVARENGA, Luiz Carlos. A Instituição notarial e a prevenção de litígios. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9659>. Acesso em 23 out. 2012.

BARNI, Luciana Generali. Reconhecimento da firma do tabelião? Comentários sobre a fé pública notarial. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 12, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11320>. Acesso em 23 out. 2012.

BRANDELI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em 23 out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 23 out. 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 201. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em 23 out. 2012.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em 23 out. 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em 23 mai. 2013.

CAHALI, Francisco José; FILHO, Antonio Herance; ROSA, Karin Regina Rick e FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**: análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)**. 5. ed. rev. E atual. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.

CUNHA, Mariana Viegas. Cartórios: uma realidade desconhecida. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 11, n. 1354, 17 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9614>. Acesso em 23 out. 2012.

EMILIASI, Demétrios. **Manual dos Tabeliães**. Vol. 1. 11. ed. Santa Cruz da Conceição/SP: Vale do Mogi, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75, retirado do site retirado do site BARNI, Luciana Generali.

SILVA, Rosemary Ribeiro da; EL AWAR, Gisele Rebello Saut. A Responsabilidade Civil Objetiva dos Notários Perante Terceiros. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 820-844, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

Reconhecimento da firma do tabelião? Comentários sobre a fé pública notarial. **Jus Navigandi**, Teresinha, ano 12, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11320>. Acesso em 23 out. 2012.

PASSOS, Tatiana. **Registro de Imóveis para Profissionais de Direito: Guia prático para o cotidiano jurídico-imobiliário-registral**. 2ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2008.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Jucélia Maria. Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador. **Boletim do Direito Imobiliário**. 2008. Ano XXVIII, p. 35/4.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notariais**. 1ª. ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009.